

concentração operária observada em muitas cidades, aliados a outros fatores de ordem vária, implicam na contínuo elevação dos aluguéis de casas e na crise de habitação.

A cada reexame da Lei do Inquilinato, por parte do Congresso Nacional, um compreensivo pavor atinge a milhões de brasileiros. É o medo do desconhecido, do inimaginável, do impossível, no que diz respeito às suas precárias condições de moradia, de habitação. Temem os economicamente fracos pelo que possa acontecer com relação a uma das mais elementares necessidades da criatura humana e de possuir um teto para abrigar a si e às suas famílias.

O problema em causa, realmente, vem se agravando cada vez mais, gerando inquietação cujo desfecho é de difícil previsão. Por ser de ordem pública, com profundas repercussões na ordem social, está a exigir o imediato e devido equacionamento por parte dos poderes competentes. "A casa própria, que é a base da segurança da família, que constitui a maior aspiração de todo o pai, ainda não mereceu a atenção dos homens públicos", já dizíamos em discurso pronunciado neste Parlamento, a 20 de setembro de 1955. Daí a necessidade imperiosa e inadiável da criação de uma Secretaria de Estado, com a função específica de solver a grave questão. Aí — e só então — as classes média e operária poderiam cogitar de financiamento processado em bases favoráveis, para adquirir terreno ou comprar ou construir a ambicionada casa própria.

Com essa diretriz, o Governo do Estado-líder da Federação dará efetivo cumprimento ao preceito constitucional que determina o amparo à família e contribuirá decisivamente para solucionar uma das questões que mais afligem a coletividade.

Milita, ainda, fortemente em abono desta propositura, a circunstância de que a Caixa Estadual de Casas para o Povo (CECAP) não vem cumprindo as finalidades para as quais foi criada. Assim sendo, o projeto, mais amplo em seus objetivos, prevê a subordinação da autarquia à nova Secretaria de Estado, dinamizando-a e fortalecendo-a extraordinariamente.

Devidamente justificada a presente iniciativa, para sua aprovação solicitamos o valioso apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1963.
(a) Ubirajara Kenedjian

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei N. 483, de 10 de outubro de 1949 — Cria a Caixa Estadual de Casas para o Povo (CECAP) e dá outras providências
ADHEMAR DE BARROS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada com sede nesta Capital, a Caixa Estadual de Casas para o Povo (CECAP) entidade autárquica, de patrimônio próprio.

Artigo 2.º — A CECAP na forma estabelecida pelo Regulamento, tem por finalidade, em todo o território do Estado, mesmo em sítios e fazendas:

a) — financiar a construção ou construir, em terrenos de sua propriedade ou doados pelo Estado e pelas Prefeituras Municipais da Capital e do Interior do Estado, casas populares, destinadas a serem alugadas ou vendidas;
b) — financiar a construção ou aquisição de casa própria, de qualquer tipo, desde que seja o único imóvel de propriedade do financiado que o destinará à residência de sua família;

c) — realizar operações de crédito em favor de entidades de direito público ou de pessoas jurídicas que desejem construir casas residenciais para alugar a seus funcionários ou empregados.

Parágrafo único — Para efeito da letra "a", deste artigo, será considerada "casa para o povo" a habitação térrea, com o máximo de 60 metros quadrados de área construída.

Artigo 8.º — A CECAP será administrada por um Superintendente de livre nomeação do Governador, e por um Conselho Fiscal de sete membros, sendo um que será o seu presidente, de nomeação do Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, um indicado pelo Instituto de Engenharia de São Paulo, um pela Associação Paulista de Medicina, um pela Ordem dos Advogados do Brasil (Seção de São Paulo), além de um representante dos empregadores e dois dos empregados.

Parágrafo único — A escolha dos representantes dos empregadores e dos empregados será feita mediante eleição em reunião promovida pela Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, nas respectivas entidades de classe.

Artigo 9.º — O Regulamento que deverá ser baixado por ato do Poder Executivo dentro de 90 dias da promulgação desta lei, fixará as atribuições do Superintendente e do Conselho Fiscal.

PROJETO DE LEI N. 1.814 DE 1963

Dispõe sobre a oficialização da Exposição Agrícola de Jacaréi

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica oficializada a Exposição Agrícola de Jacaréi, a realizar-se, anualmente, pela Secretaria da Agricultura, na cidade de Jacaréi, neste Estado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 26 de junho de 1963.
(a) Yoshitomi Utiyama

Justificativa

Jacaréi é um dos grandes centros agrícolas do Vale do Paraíba. Seu município desmembrado em pequenas propriedades rurais, produz as mais variadas espécies agrícolas, notadamente, tomate, batata, arroz, pimentão e outros cereais e hortaliças, bem como ovos, possuindo grande número de granjas em franco florescimento.

A Exposição agrícola que vem se realizando, anualmente em diversas cidades do Estado vem estimulando as atividades rurícolas, incentivando os lavradores a persistirem cada vez mais na árdua vida do campo, para que a Nação não prescindir de seu necessário labor, pois, sempre temos enaltecido de que a lavoura é o estêo da nossa economia.

Assim, a Exposição Agrícola de Jacaréi só poderá trazer efeitos benéficos às atividades rurícolas de toda a região do Vale do Paraíba. Daí o nosso sadio propósito e esperamos a sua aprovação pelo Plenário da Assembléia.

PROJETO DE LEI N. 1.815, DE 1963

Dispõe sobre a substituição dos cargos de direção e chefia, e das outras providências.

Artigo 1.º — Os cargos de direção e chefia só poderão ser substituídos, em seus impedimentos, por servidores pertencentes às mesmas funções e de categoria imediatamente inferior, mais antigo, na mesma lotação.

§ 1.º — Excluem-se deste artigo os cargos em comissão, professores, assistentes de professores e estagiários.

§ 2.º — As substituições se processam automaticamente, independentemente de qualquer ato, devendo o substituinte fazer comunicação por escrito à autoridade imediatamente superior.

§ 3.º — As Secretarias de Estado, Órgãos diretamente subordinados ao Governador, Autonomias Administrativas e Autarquias, publicarão anualmente relação de cada dependência com os respectivos servidores efetivos, em grau hierárquico até o terceiro colocado.

Artigo 2.º — Em caso de vacância, os cargos constantes do artigo 1.º só poderão ser preenchidos por servidores de mesma função, imediatamente inferior, mais antigo, pertencente ao respectivo quadro, independente de lotação.

Artigo 3.º — A presente lei abrange as autarquias e autonomias administrativas.

Artigo 4.º — A despesa da presente Lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A presente lei, visa corrigir o grau hierárquico da administração pública, em que os respectivos chefes são nomeados fora dos quadros da reparação pública e pelo critério político, preterindo servidores com longos anos de trabalho. Isto não acontece nas forças Armadas (exército, marinha e aeronáutica), Força Pública e dependência militares onde seus chefes são sempre substituídos pelos de categoria imediatamente inferior, não acontecendo de um general ser substituído por um elemento estranho, ou simples segundo tenente. Até agora não nos apresentou tal fato. Na Administração pública civil acontece frequentemente, tirando o estímulo de trabalho dos servidores que não possuem apadrinhamento político. Na própria magistratura também não acontece tal fato. A matéria em questão é do conhecimento público, dispensando maior argumentação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1963
(a) Fernando Mauro

PROJETO DE LEI N. 1.816, DE 1963

"Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino".

A Assembléia Legislativa do Estado decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Vocacional no bairro da Guiesia do Ó, na Capital.

Artigo 2.º — A Lei orçamentária do exercício em que se der a criação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias para ocorrer às respectivas despesas.

Sala das Sessões, 25-6-1963

(a) Arlivaldo Roscio

Justificativa

A criação do Ginásio Vocacional no bairro da Freguesia do Ó, medida de elevado alcance social e educacional, tendo em vista que a classe estudantil tem acentuada tendência para o aprendizado profissional.

A medida em apreço, apesar de todo amparo legal que lhe dá a Lei 6.052, de 3-2-61, que estabelece o sistema estadual de ensino industrial, de ensino de economia doméstica e de artes aplicadas, e no Decreto n. 28.1 de 27-6-61 que a regulamentou, vem de encontro com os anseios daquele cional bairro de nossa Capital, que ostenta com orgulho o galardão de guiesia do Ó".

PROJETO DE LEI N. 1.817, DE 1963

Institui a Carteira de Vacinação

A Assembléia Legislativa do Estado de S. Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída a Carteira de Vacinação, a ser fornecida gratuitamente pela Secretaria da Saúde a todas as pessoas vacinadas contra várias moléstias.

Artigo 2.º — O fornecimento da referida Carteira será gratuito dela deverão constar o nome do portador, sua fotografia, data e local da vacinação e espécie da vacinação feita.

§ único — As Carteiras de Vacinação serão assinadas por funcionário responsável, trazendo, também, a assinatura do seu possuidor.

Artigo 3.º — As referidas Carteiras serão fornecidas pelos Centros de Saúde ou repartição semelhante a sua exibição será obrigatória juntamente com os pedidos de matrículas nos estabelecimentos de ensino oficiais do Estado, assim como no ingresso nos quadros do funcionalismo.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1963.

(a) Alfredo Ignacio Trindade

Justificativa

O problema da perda dos atestados de vacina, fornecidos pelos Centros de Saúde e outras repartições representava, sem dúvida, um pequeno grande problema. Instituído, porém, a Carteira de Vacinação, solucionaremos essa questão e garantiremos a periódica vacinação, dentro dos prazos estabelecidos, de os trabalhadores. Isto poupará despesas para o Estado e a ameaça de mias pelo contágio. A Carteira de Saúde, obrigatoriamente imposta nesta é pois, um benefício prestado ao povo.

PROJETO DE LEI N. 1.818, DE 1963

Dispõe sobre aplicação da Lei de Acidentes do Trabalho ao pessoal para obras do Departamento de Estradas de Rodagem

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se ao pessoal para obras do Departamento de Estradas de Rodagem as disposições constantes do Decreto-lei federal n. 10 de novembro de 1944 (Lei de Acidentes do Trabalho).

Artigo 2.º — A proposta orçamentária do Departamento de Estradas de Rodagem consignará dotações para ocorrer aos encargos desta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1964.
Sala das Sessões, em 25 de junho de 1963.

(a) Avalone Júnior

Justificativa

Nos termos do art. 9.º, § 2.º, da Lei de Acidentes do Trabalho, preceitos se aplicam ao pessoal de obras dos Estados.

O art. 76 do mesmo diploma legal restringe a aplicação dessa lei, excluir de seus benefícios, no que se refere às indenizações por incapacidade morte, os empregados que, sendo associados ou segurados de instituição de dência social, tenham direito à manutenção do salário, para si ou seus beneficiários.

A administração pública não propicia ao pessoal para obras do os benefícios decorrentes da Lei de Acidentes. Resultando do acidente a do trabalhador, fica a sua família inteiramente ao desamparo. Impõe-se, portanto, ao Estado ir ao encontro daqueles que viviam sob a dependência do morto a serviço do poder público.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 7.036, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944
Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho

Artigo 9.º — Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e a prestação pessoal de serviços.

§ 1.º — Equiparam-se ao empregador, para os efeitos desta lei, instituições de beneficência, as associações recreativas e demais instituições, fins lucrativos, assim como o empregador doméstico.

§ 2.º — Os preceitos desta lei aplicam-se aos acidentes do trabalho sofridos:

a) pelo pessoal de obras da União, Estados, Territórios e Municípios pelos empregados dos seus serviços de natureza industrial ou rural, onde

Artigo 76 — Ficam excluídos da presente lei:

a) os consultores técnicos, inclusive advogados e médicos, que trabalhem efetiva e permanentemente para o empregador;

b) no que se refere às indenizações por incapacidade permanente morte, os empregados que, sendo associados ou segurados de instituição de dência social, tenham direito por decreto especial à manutenção do salário si ou seus beneficiários;

c) os funcionários e extranumerários da União, dos Estados, Municípios, Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal. (16 e 17).

PROJETO DE LEI N. 1.819, DE 1963

Dispõe sobre criação do Hospital Psiquiátrico

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criado um Hospital Psiquiátrico, subordinado ao Departamento de Assistência a Psicopatas, da Secretaria da Saúde Pública e Assistência Social, em Bauru.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a criação do estabelecimento ora criado consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Bauru, no centro geográfico do Estado, é um dos maiores municípios paulistas. É o entroncamento rodô-ferroviário, de onde irradiam estradas para todas as regiões do Estado.

Pelo seu grau de desenvolvimento, privilegiada localização e facilidade de acesso, é o município ideal para a localização de um Hospital Psiquiátrico, sendo, com a descentralização do serviço de assistência a psicopatas, solucionar grave problema social com que as Administrações vem se debatendo.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1963.

(a) Avalone Júnior

PROJETO DE LEI N. 1.820, DE 1963

Dispõe sobre criação da Maternidade

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criada uma Maternidade, subordinada à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, no município de Bauru.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a criação da Maternidade ora criada consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Bauru é um dos maiores e mais populosos municípios do Estado. Sua população constitui-se, em sua grande maioria, na zona urbana, como a de centro industrial, de operários, e na zona rural, de trabalhadores rurais, providos de recursos.

Não obstante ser um grande centro urbano não dispõe, ainda, um serviço de assistência à maternidade. A criação de uma Maternidade em Bauru será uma medida de grande alcance social, em benefício dos operários e trabalhadores rurais.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1963.

(a) Avalone Júnior